

## ORIENTAÇÃO N.º 054/2021

É INDEVIDO EXIGIR A COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR E PREVER A SUBCONTRATAÇÃO PARA A MESMA PARCELA DO OBJETO

### Resumo

A exigência de capacidade técnica envolvendo a comprovação anterior de prestação de serviços ou entrega de bens semelhantes ao objeto licitado, não pode incidir sobre a mesma parcela do objeto em que seja autorizada a subcontratação. São dispositivos diferentes, de natureza e justificativas incompatíveis. Por isso, é indevido que ambos sejam concentrados na mesma atividade ou parte do objeto.

### Introdução

A Administração Pública, mediante justificativas técnicas do objeto, pode estabelecer a obrigatoriedade editalícia de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior do licitante em parcela relevante do objeto licitado. Há uma busca por segurança técnica nessa exigência, uma, ainda que parcial, comprovação de que o interessado reúne condições e cumprirá adequadamente com as suas obrigações.

As exigências de capacidade técnica constam no **art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93**, e devem abordar parcela relevante do objeto, que refletirá na segurança pretendida da contratação/aquisição. Assim, o TCE/SP evidenciou a incoerência de exigir atestado de capacidade técnico-operacional sobre a mesma parcela do objeto em que admitir a subcontratação.

No Processo n.º TC-5277.989.21-6, o TCE/SP promoveu análise prévia em Edital de Concorrência Pública envolvendo a contratação de “*serviços de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos domiciliares*”. Foi previsto a possibilidade e subcontratação dos serviços de destinação final ao mesmo tempo em que exigia comprovação de experiência anterior nessa etapa/parcela dos serviços, situação que foi considerada “descabida” pelo Tribunal.

### Orientação

Inicialmente, a análise do Tribunal pode ser acessada no Boletim de Jurisprudência do TCE/SP de Março/2021<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup>Disponível em: [https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/portal/Boletim%20%20JurisprudenciaTCESP%20-%20N%C2%BA02%3A2021\\_Marco2021%20-%20Ref-Mar\\_0.pdf](https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/portal/Boletim%20%20JurisprudenciaTCESP%20-%20N%C2%BA02%3A2021_Marco2021%20-%20Ref-Mar_0.pdf), p. 14. Processo n.º TC-5277.989.21-6 (Sessão Plenária de 24/03/2021, relator: Conselheiro Renato Martins Costa)



**Marçal Justen Filho**<sup>2</sup>, na obra “*Comentários sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*” (São Paulo, 2014), trata sobre a expressão qualificações técnicas:

“A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. [...]”

Já os **art. 30, inciso II, §§ 2º e 4º**, da **Lei Federal nº 8.666/93**, preveem:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

**II** - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

**§ 2º** As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

[...]

**§ 4º** Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Portanto, a Administração, no âmbito das exigências de comprovação de capacidade técnica, poderá exigir a apresentação de atestados que comprovam a experiência anterior do licitante em execução/serviço/fornecimento similares ao objeto licitado.

Essa exigência deve ser concentrada na parcela de maior relevância do objeto, de modo a demonstrar a experiência anterior na totalidade do objeto licitado. Cada contratação segue a sua lógica, necessidade e peculiaridade, daí, destacar aspectos que são mais relevantes para fins de apresentação de atestados, assegurando que mais interessados demonstrem a experiência mínima anterior para, eventualmente, executar o objeto. Esse é o teor da Súmula nº 24<sup>3</sup> do TCE/SP.

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos** / Marçal Justen Filho. -- 16 ed. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p 575

<sup>3</sup> **SÚMULA Nº 24** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de



Na mesma obra, “*Comentários sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*” (São Paulo, 2014), **Marçal Justen Filho**<sup>4</sup> ensina:

“No entanto, qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo. Assim está determinado no § 2º do art. 30.

[...]

Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente.”

Já a autorização de subcontratação em parcela do objeto - aspecto voltado à execução do objeto, mas que interfere na formulação da proposta - pressupõe que tal atividade não integra o núcleo principal da contratação, ou seja, a parcela relevante – em tese, já que este não pode ser transferido ou subcontratado, e deve ser executado pela vencedora da licitação. **Marçal Justen Filho**<sup>5</sup> (São Paulo, 2014) esclarece:

Anota-se, no entanto, que existem algumas atividades acessórias e irrelevantes, que comportam subcontratação, sem qualquer dúvida.

Assim, as conceituações de “*parcela de maior relevância*” e “*parcela subcontratável*”, balizadoras, respectivamente, da exigência de comprovação de experiência anterior e da possibilidade de subcontratação, são suficientes para descartar hipóteses desses dois elementos/aspectos [exigência de experiência anterior e possibilidade subcontratação] recaírem sobre a mesma parcela do objeto a ser contratado, vez que, pouco efeito ou sentido teria a exigência de experiência em parcela do objeto que não será executado pela licitante.

Apropriando-se destes fundamentos, o TCE/SP concluiu pela necessidade de alteração do edital.

---

prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

<sup>4</sup> p 590 e 591

<sup>5</sup> p. 72



## **Conclusão**

Ante as considerações expostas, conclui-se que uma mesma parcela do objeto licitado não pode parametrizar a exigência de apresentação de qualificação técnica de experiência anterior ao mesmo tempo em que é possibilitada a sua subcontratação. Corroborando com o entendimento do TCE/SP. A parcela do objeto deve ser: relevante ou acessória. Apregoando-se a ideia de que o edital é sistêmico, e que as justificativas de exigências documentais da etapa de seleção devem estar alinhadas e colaborarem com o regime da futura execução contratual.

Adamantina/SP, 31 de maio de 2021.

Elaborada por:

A handwritten signature in blue ink, appearing as a complex, scribbled loop.

**Leonardo Vieira de Souza**  
Consultor

Aprovado por:

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'A' followed by a cursive flourish.

**Antonio Franciso Moreno**  
Sócio-diretor

